



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça

fls. 42

Ofício-Circular n. 300/2011
0012239-56.2011.8.24.0600

Florianópolis, 19 de dezembro de 2011.

Senhor(a) Juiz(a) de Direito e Substituto(a) com competência na
execução penal :

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência fotocópia dos autos acima referidos, para manifestação (sugestões e opiniões) acerca da padronização na forma de cumprimento do regime aberto e fiscalização do trabalho externo dos apenados que cumprem pena no regime semiaberto nas comarcas do Estado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atenciosamente,

Desembargador Solon d'Eça Neves
Corregedor-Geral da Justiça



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL
GABINETE DA DIREÇÃO

fls. 1

OFÍCIO Nº 1711/2011/GAB/DEAP

Florianópolis, 17 de outubro de 2011.

A Sua Excelência o Senhor
SOLON D'EÇA NEVES
Corregedor Geral da Justiça
Corregedoria Geral da Justiça de Santa Catarina
Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, Florianópolis/SC
CEP: 88.020-901

Senhor Corregedor,

Venho solicitar a Vossa Excelência providências quanto à padronização entres as Comarcas do Estado, com competência na área criminal, da forma de cumprimento de pena em regime aberto e da fiscalização do trabalho externo dos presos em regime semiaberto, pelos motivos que passo a expor:

DO REGIME ABERTO

Atualmente, o sistema prisional conta com duas Casas do Albergado, sendo uma na Cidade de Florianópolis e outra na Cidade de Chapecó, sendo que esta foi recentemente interditada.

De acordo com a Lei de Execuções Penais:

Art. 93. A Casa do Albergado destina-se ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime aberto, e da pena de limitação de fim de semana.

Na Casa do Albergado de Florianópolis, que conta hoje com aproximadamente 600 presos em regime aberto, devido ao aumento descontrolado de condenados e da possibilidade de progressão de regime inclusive para os

SJC-DEAP SISTEMA HUMANIZADO, CIDADANIA RESPEITADA!

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL
Av. Ivo Silveira, 2320 – Capoeiras - 88.085-001 – FLORIANÓPOLIS – SC - Fones: (48) 4009-9801 (fax) 4009-9820

0012239-56-2011-8-24-0600 251011 1733 68
Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANDRÉ PACHECO. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjsc.jus.br/portal>, informe o processo 0012239-56-2011-8-24-0600 e o código 4E764.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL
GABINETE DA DIREÇÃO**

fls. 2

condenados a crimes hediondos, os presos em regime aberto passaram, a exemplo da maioria dos Estados, a cumprir sua pena em regime aberto sem a necessidade de se recolher à Casa do Albergado, devendo recolher-se em sua residência no horário determinado pelo Juiz da Execução, não se ausentar da Comarca sem autorização Judicial e comparecer semanalmente à Casa do Albergado para assinar uma ficha de presença, conforme determinado no termo de audiência admonitória. Porém, toda a execução é realizada pela administração da Casa do Albergado (pedido de autorização de viagem, controle do término da pena, pedido de transferência, entre outros).

Na Comarca de Chapecó, antes de ser interditada, os presos que cumpriam pena em regime aberto deveriam se recolher durante o período noturno na Casa do Albergado. Já nas Comarcas que não possuem Casa do Albergado, a execução e controle de pena em regime aberto são realizados pelas Varas de Execuções Penais ou pelas Varas Criminais.

DA FISCALIZAÇÃO PARA O TRABALHO EXTERNO DO PRESO EM REGIME SEMIABERTO

No que tange à fiscalização do preso em regime semiaberto que possui autorização para o trabalho externo, também não há uniformidade entre as Comarcas do Estado.

A Lei de Execuções Penais é clara ao permitir o trabalho externo para o preso em regime semiaberto sem a necessidade de vigilância direta.

Senão, vejamos:

Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semi-aberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:

SJC-DEAP SISTEMA HUMANIZADO, CIDADANIA RESPEITADA!



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL
GABINETE DA DIREÇÃO**

fls. 3

I - visita à família;

II - frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do 2º grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução;

III - participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social.

A autorização para o trabalho externo do preso em regime semiaberto precede de autorização judicial justamente por prescindir de vigilância por parte dos agentes penitenciários, sendo considerada uma progressão vertical no resgate da pena.

Na Penitenciária Penal Agrícola de Chapecó estão sendo construídos galpões, onde serão instaladas várias empresas privadas, para que seja oportunizado ao preso o direito ao trabalho. Porém, o Judiciário daquela Comarca determinou que os agentes penitenciários devam realizar a vigilância direta do preso em regime semiaberto com autorização para trabalho que laborar nessas empresas dentro do Complexo. Ora Excelência, se não há necessidade de vigilância para o preso em regime semiaberto que tem autorização para o trabalho externo, menor ainda a necessidade nos casos onde as próprias empresas estão instaladas dentro do próprio complexo. Diante dessa determinação, com a falta de efetivo de agentes penitenciários, não haverá como viabilizar o trabalho nessas empresas localizadas dentro do Complexo para os presos em regime semiaberto que tenham autorização judicial para o trabalho, pois não há como deslocar os agentes dos seus postos de trabalho da Penitenciária para fiscalizar os presos que trabalharão nos galpões.

Em parecer e decisão exarados nos autos da Corregerodia Geral da Justiça de Santa Catarina, n.º 0363/2009, cópia em anexo, fica bem clara a desnecessidade de fiscalização direta nos casos de presos em regime semiaberto que tem autorização judicial para o trabalho externo, sendo necessária a fiscalização somente nos casos em que a autorização para o trabalho externo é deferida pelo próprio diretor do estabelecimento prisional.

SJC-DEAP SISTEMA HUMANIZADO, CIDADANIA RESPEITADA!

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL

Av. Ivo Silveira, 2320 – Capoeiras - 88.085-001 – FLORIANÓPOLIS – SC - Fones: (48) 4009-9801 (fax) 4009-9820



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL
GABINETE DA DIREÇÃO**

fls. 4

Diante do exposto, venho:

1º) SOLICITAR providências quanto à padronização da execução do regime aberto entre as Comarcas do Estado com competência na área criminal;

2º) SUGERIR que a Casa do Albergado de Chapecó, atualmente interdita, passe a funcionar nos moldes da Casa do Albergado de Florianópolis ou, caso Vossa Excelência entenda pela sua desativação, que a Vara de Execuções Penais ou Varas Criminais daquela Comarca passem a executar e fiscalizar o cumprimento do regime aberto;

3º) SOLICITAR providências quanto à padronização nas Comarcas de todo o Estado, da autorização judicial para o trabalho externo dos presos em regime semiaberto, sem que haja a necessidade de vigilância direta, independente da localização da empresa, conforme determina a Lei de Execuções Penais.

Desde já, permaneço a disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Sem mais para o momento, faço votos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,


Leandro Antonio Soares Lima
Agente Penitenciário
Diretor
Matrícula 220.524-6

SJC-DEAP SISTEMA HUMANIZADO, CIDADANIA RESPEITADA!

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL

Av. Ivo Silveira, 2320 – Capoeiras - 88.085-001 – FLORIANÓPOLIS – SC - Fones: (48) 4009-9801 (fax) 4009-9820



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Circular nº 32 /2009

Florianópolis, 1º de junho de 2009

**Aos Excelentíssimos Senhores Juizes de Direito
com competência na área Criminal**

Senhor(a) Juiz(a),

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência fotocópia do parecer e da decisão exarados nos autos CGJ n. 0363/2009, para conhecimento.

Aproveito a oportunidade para renovar votos de consideração e apreço.


Desembargador José Trindade dos Santos
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA



Processo CGJ 0363/2009
Requerente: JUIZ DE DIREITO CARLOS ROBERTO DA SILVA

Excelentíssimo Senhor Desembargador Corregedor

Tratam os autos de expediente encaminhado pelo JUIZ CARLOS ROBERTO DA SILVA, da Comarca de Itajai, disciplinando, por portaria, a realização de trabalho externo para apenados em regime semi-aberto.

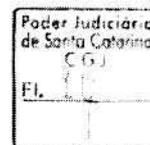
É o caso sob enfoque.

A portaria expedida pelo Juiz de Direito estabelece condições para que o apenado possa exercer trabalho externo quando do cumprimento da reprimenda no regime semi-aberto.

Diversas Comarcas do Estado de Santa Catarina adotam posição semelhante, quando o apenado migra do regime fechado para o semi-aberto. No entanto, a matéria não é pacífica, ocasionando em algumas oportunidades recursos por parte do Ministério Público.

Estabelecer regras, através de portaria, auxilia na desburocratização e agilidade dos processos. Porém, como algumas regras são de conteúdo jurisdicional, salutar, quando possível, a concordância do membro do Ministério Público, evitando-se desta forma enxurrada de agravos em execução penal (no que diz respeito logicamente a edições de portaria).


 ESTADO DE SANTA CATARINA
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA



superior (art. 35, § 2o). que as regras do artigo 36 e seguintes atinem com o condenado que cumpre pena em regime fechado e, nesse sentido, quando comentamos a Lei de Execução, sustentamos que para a concessão do serviço externo aos condenados do regime semi-aberto o mínimo de pena cumprida exigível não seria de 1/6, mas de 1/10, de acordo com Provimento 1/78, do Conselho Superior da Magistratura do estado, nesse ponto ainda em vigor" (José Antônio Paganella Boschi, Execução Penal, Ed. MPJ, 1989, p. 31).

De igual sorte, dispõe os arts. 36 e 37 da LEP:

Art. 36 - O trabalho externo será admissível para os presos em regime fechado somente em serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da administração direta ou indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina.

§ 1º - O limite máximo do número de presos será de 10% (dez por cento) do total de empregados na obra.

§ 2º - Caberá ao órgão da administração, à entidade ou à empresa empreiteira a remuneração desse trabalho.

§ 3º - A prestação de trabalho a entidade privada depende do consentimento expresso do preso.

Análogo o entendimento exarado pelo dd. Juiz Corregedor Tullio José de Moura Pinheiro, conforme parecer no processo CGJ-0127/2001. O autor analisa a desnecessidade de manifestação judicial para os requerimentos de trabalho externo para presos em regime fechado e a possibilidade do benefício para os que cumprem pena em regime semi-aberto:

"No tocante ao trabalho de presos com condenação transitada em julgado, diz o artigo 36 da Lei 7.210/84 - Lei de Execução Penal (LEP):



Geralmente os requerimentos dos apenados que cumprem pena no regime semi-aberto dizem respeito a frequência a curso superior e trabalho externo. Ambos possuem respaldo na Lei de Execução Penal

Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semi-aberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:

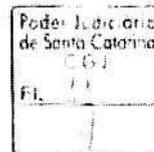
- I - visita à família;
- II - frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do 2º grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução;
- III - participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social.

O trabalho é que reeduca, e se este é o objetivo primordial da Lei de Execução Penal, a Justiça cabe facilitar o acesso dos sentenciados à atividade laboral, já que não é crível que uma pessoa, ao ficar 24 horas sem qualquer atividade, possa trazer benefícios à sociedade.

Se o reeducando possui bom comportamento carcerário, trabalhando poderá meditar melhor sobre sua conduta, preenchendo seu tempo de forma salutar

É da doutrina:

A terceira, porque, para os condenados do regime semi-aberto, temos sustentando que a LEP não disciplinou ou regulou o serviço externo e, conseqüentemente, não dispôs expressamente sobre quem deva concedê-lo. Não que ele seja incompatível com o regime semi-aberto. Bem ao contrário, diz o Código Penal, ao fixar as regras desse regime, que o condenado a ele sujeito fará jus ao trabalho externo e à frequência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou



"O trabalho externo será admissível para os presos em regime fechado somente em serviço ou obras públicas realizados por órgãos da administração direta ou indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina.

§1º O limite máximo do número de presas será de dez por cento do total de empregados na obra.

§2º Caberá ao órgão da administração, à entidade ou à empresa empreiteira a remuneração desse trabalho.

§3º A prestação de trabalho a entidade privada depende do consentimento expresso do preso".

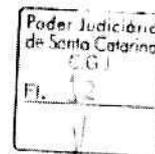
"Portanto, ao condenado que cumpre pena em regime fechado é permitido o trabalho externo *somente em serviços ou obras públicas?* ou *entidades privadas, neste caso com o consentimento expresso do detento.*

"É no tocante ao regime semi-aberto?

"O festejado JÚLIO FABRINI MIRABETE, *in* Execução Penal - Comentários à Lei 7.210, de 11/07/84-, Editora Atlas, 8ª Edição, 1997, página 105, ensina:

"O condenado que estiver cumprindo a pena em regime semi-aberta está sujeito a trabalho em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar (art. 35, §1º do CP), sendo admissível a atribuição do trabalho externo, bem como a freqüência a cursos profissionalizantes (art. 35, §2º, do CP). Nada impede que esse trabalho seja prestado a empresas privadas ou mesmo que tenha caráter autônomo... ao preso que estiver cumprindo pena em regime fechado somente poderá ser atribuído trabalho externo em serviços ou obras públicas realizadas por órgãos da administração direta ou indireta ou entidades privadas, tomadas as cautelas contra fuga e em favor da disciplina."(grifei – o grifo é do autor)

"Complementa o renomado autor: **"Entende-se como serviço**



público **todo aquele que é instituído, mantida e executado pelo Estado, através de suas instituições e seus órgãos, com o objetivo de atender aos seus próprios interesses e de satisfazer às necessidades coletivas.** Obras públicas **são as que se realizam por iniciativa dos Poderes Públicos, em benefício da coletividade, ou seja, todas as construções ou todas as coisas feitas por iniciativa das autoridades públicas para uso público ou como um serviço público.**" (mesma página).

"Mas persistiria a dúvida em relação ao regime semi-aberto, lembrando entretanto o mestre Mirabete: "Já se tem decidido, porém, que depende de autorização do juiz da execução o trabalho externo quando o condenado cumpre pena em regime semi-aberto (RTJ 1201117, RT 6391343 e JTAERGS 69144)".

"Assim tem se decidido porque:

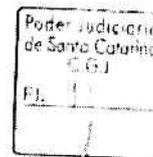
"O trabalho externa do preso que cumpre a pena no regime semi-aberto, importa uma progressão vertical. Ele pressupõe a saída do preso do estabelecimento prisional para o trabalho no setor privado sem vigilância e sem ter que se preocupar com a questão da disciplina (...) Se até a simples saída do preso para visitar parentes etc. está condicionada à deliberação judicial e o parecer prévio do Ministério Público, nos exatos termos dos arts. 122,111, e 123 da Lei de Execução Penal, com mais forte razão o trabalho externo, que importa em progressão vertical, depende de decisão judicial. Assim, no resguardo do sistema progressivo adotado pela legislação em vigor, Impõe-se preservar a jurisdição da execução, e não restringi-la. Como corolário desta orientação, a concessão e, bem assim, a revogação da trabalho externo ao apenado que cumpre pena em regime semi-aberto dependem de decisão judicial, precedida, evidentemente, da manifestação do Ministério Público." (Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial, Ed. RT, 2ª Edição, 1995, p. 456).

"De tudo que foi dito, conclui-se que a autorização para

6



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA



trabalho externo, em regime fechado compete à direção do estabelecimento porque o trabalho, nesse caso, é restrito a serviços e ou obras públicas realizadas por órgãos da administração direta ou indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina. Já no regime semi-aberto, onde o trabalho externo pressupõe a saída sem qualquer vigilância para trabalho no setor privado, a competência é do juiz, eis que há uma progressão vertical no resgate da pena.

Todavia, a consulta apresenta uma situação concreta que merece, *data vênia*, uma solução diferenciada. Se no programa da Secretaria da Justiça conhecido como "Caminho Limpo", forem utilizados sentenciados em regime semi-aberto para a conservação de rodovias estaduais e federais, ou seja, apenas em serviços ou obras públicas realizadas por órgãos da administração direta ou indireta, ou entidades privadas, com observância das cautelas contra a fuga e em favor da disciplina e com o consentimento expresso do preso, não vejo qualquer óbice ao deferimento do pleito pela direção do estabelecimento penal. Seria ilógico aquela autoridade poder autorizar o sentenciado em regime fechado para exercer aqueles serviços ou obras e não poder fazê-lo em relação aos que estão em regime semi-aberto, mormente quando o serviço externo a ser executado é nos mesmos moldes daquele executado pelos presos em regime fechado. Por isto, a autorização do Juiz só se fará necessária quando, conforme anteriormente explicitado, o trabalho externo implicar na saída sem qualquer vigilância (progressão vertical no resgate da pena).

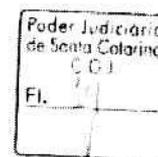
"Resta ainda, deliberar sobre o local do trabalho.

"Para o deslinde da questão, socorro-me novamente do Professor Mirabete, o qual, na mesma obra, à folha 108, diz:

"A designação do local de trabalho do condenado, ainda que



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA



esteja submetido ao regime fechado, é **questão administrativa e não jurisdicional**. Assim, a disposição em apreço, ao contrário do que se tem afirmado, não é inconstitucional. Não afasta, aliás, a competência do juiz da execução ou a fiscalização do Ministério Público. Concedendo o diretor do estabelecimento a autorização em desacordo com a lei, é possível a instauração do procedimento judicial por desvio de execução." (grifo nosso – do autor)"

Júlio Fabrini Mirabete, em sua Obra Execução Penal (Atlas, 2000, p. 100), assevera:

"O condenado que estiver cumprindo a pena em regime semi-aberto está sujeito ao trabalho em colônia agrícola, ... Nada impede que este trabalho seja prestado a empresas privadas ou mesmo que tenha caráter autônomo". Mais adiante: "A única distinção entre os dois regimes (está se referindo ao fechado e semi-aberto), no que tange ao trabalho externo, é a desnecessidade de vigilância direta no caso do semi-aberto".

A jurisprudência não destoia – TJSP – JTJ 193/342 e STJ RHC 8.451-RJ, DJU 30.08.99, p.76. Ainda: RT 639/343 e JTAERGS 69/44.

Ainda:

"RECURSO DE AGRAVO. INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME SEMI-ABERTO. AUTORIZAÇÃO PARA FREQUENTAR CURSO SUPERIOR E MANTER TRABALHO EXTERNO EM ATIVIDADE PARTICULAR. DESNECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DE 1/6 DA PENA. REEDUCAÇÃO, RESSOCIALIZAÇÃO E RAZOABILIDADE. VIGILÂNCIA E FISCALIZAÇÃO NECESSÁRIAS. RECOLHIMENTO NOTURNO E NAS HORAS VAGAS. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO.



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA



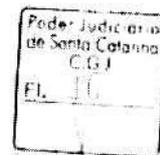
O art. 35, § 2º, do Código Penal, autoriza o preso que cumpre pena em regime semi-aberto e reúne condições pessoais favoráveis, desde o início, independentemente do prévio cumprimento de 1/6 (um sexto) da reprimenda, a exercer trabalho externo, ainda que em atividade particular, e freqüentar cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior, como instrumentos produtivos de sua reeducação e ressocialização, embora se exija, obviamente, a fiscalização e a vigilância permanentes das autoridades prisionais, policiais e judiciárias, além do recolhimento ao estabelecimento penal, nos momentos em que não estiver exercendo tais atividades externas, durante o dia e a noite, para que o benefício não venha a transformar-se em antecipação do regime aberto.

Só se exige o prévio cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena, conforme o art. 37, da Lei de Execuções Penais, quando a autorização para o trabalho externo, sempre em atividade pública, deva partir da direção do estabelecimento penal, para condenados em regime fechado.

Não é razoável exigir do apenado o cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena em regime semi-aberto, para ser autorizado a exercer trabalho externo e/ou freqüentar curso profissionalizante ou de instrução, se dentro do mesmo período, desde que preencha também os requisitos subjetivos, adquire direito à progressão para o regime aberto, que lhe dá inteira liberdade para o exercício dessas atividades, sem qualquer vigilância, consoante a regra do art. 36, § 1º, do Código Penal. Daí a interpretação mais favorável de que o art. 35, § 2º, do mesmo Diploma, autoriza o trabalho externo e a freqüência a cursos desde o início do cumprimento da pena em regime semi-aberto, se



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA



o condenado reúne condições pessoais favoráveis, sob vigilância e fiscalização.

A proibição de trabalho externo em atividade privada alcança somente o preso em regime fechado, ao qual só é admitida a prestação de serviços públicos" (Recurso de Agravo n. 2002.013536-0, de Blumenau. Relator: Des. Jaime Ramos).

Vejamos recente entendimento de nosso Tribunal de Justiça:

Recurso de **Agravo** n. 2002.013536-0, de Blumenau.

Relator: Des. Jaime Ramos.

RECURSO DE AGRAVO. INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME SEMI-ABERTO. AUTORIZAÇÃO PARA FREQUENTAR CURSO SUPERIOR E MANTER TRABALHO EXTERNO EM ATIVIDADE PARTICULAR. DESNECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DE 1/6 DA PENA. REEDUCAÇÃO, RESSOCIALIZAÇÃO E RAZOABILIDADE. VIGILÂNCIA E FISCALIZAÇÃO NECESSÁRIAS. RECOLHIMENTO NOTURNO E NAS HORAS VAGAS. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO.

O art. 35, § 2º, do Código Penal, autoriza o preso que cumpre pena em regime semi-aberto e reúne condições pessoais favoráveis, desde o início, independentemente do prévio cumprimento de 1/6 (um sexto) da reprimenda, a exercer trabalho externo, ainda que em atividade particular, e frequentar cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior, como instrumentos produtivos de sua reeducação e ressocialização, embora se exija, obviamente, a fiscalização e a vigilância permanentes das autoridades prisionais, policiais e judiciárias, além do recolhimento ao estabelecimento penal, nos momentos em que não estiver


 ESTADO DE SANTA CATARINA
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA



exercendo tais atividades externas, durante o dia e a noite, para que o benefício não venha a transformar-se em antecipação do regime aberto.

Só se exige o prévio cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena, conforme o art. 37, da Lei de Execuções Penais, quando a autorização para o trabalho externo, sempre em atividade pública, deva partir da direção do estabelecimento penal, para condenados em regime fechado.

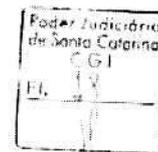
Não é razoável exigir do apenado o cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena em regime semi-aberto, para ser autorizado a exercer trabalho externo e/ou freqüentar curso profissionalizante ou de instrução, se dentro do mesmo período, desde que preencha também os requisitos subjetivos, adquire direito à progressão para o regime aberto, que lhe dá inteira liberdade para o exercício dessas atividades, sem qualquer vigilância, consoante a regra do art. 36, § 1º, do Código Penal. Daí a interpretação mais favorável de que o art. 35, § 2º, do mesmo Diploma, autoriza o trabalho externo e a freqüência a cursos desde o início do cumprimento da pena em regime semi-aberto, se o condenado reúne condições pessoais favoráveis, sob vigilância e fiscalização.

A proibição de trabalho externo em atividade privada alcança somente o preso em regime fechado, ao qual só é admitida a prestação de serviços públicos”.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo em Execução Penal** n. 2002.013536-0, da Comarca da Blumenau, em que é agravante a Justiça, por seu Promotor e agravado Jorge Gesser:

ACORDAM, em Primeira Câmara Criminal, por maioria de votos unânime, negar provimento ao recurso.

11



Ainda:

Recurso de **Agravo** n. 2008.060348-4, de Ituporanga

Relator: Des. Solon d'Eça Neves

"RECURSO DE AGRAVO - CRIME CONTRA A SAÚDE PÚBLICA - TRÁFICO DE DROGAS - REGIME SEMI-ABERTO - AUTORIZAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DE TRABALHO EXTERNO EM ENTIDADE PRIVADA - POSSIBILIDADE - APENADA QUE PREENCHE OS REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS - CUMPRIMENTO DE 1/6 (UM SEXTO DA PENA) EM REGIME SEMI-ABERTO E BOM COMPORTAMENTO - DESNECESSIDADE DE VIGILÂNCIA DIRETA - RECURSO PROVIDO.

"A proibição de trabalho externo em atividade privada alcança somente o preso em regime fechado, ao qual só é admitida a prestação de serviços públicos" (Recurso de Agravo n. 2002.013536-0, de Blumenau, rel. Des. Jaime Ramos)".

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de **Agravo** n. 2008.060348-4, da comarca de Ituporanga (1ª Vara), em que é recorrente Edite dos Santos Abreu, e recorrida a Justiça, por seu Promotor:

ACORDAM, em Primeira Câmara Criminal, por decisão unânime, dar provimento ao recurso. Custas legais.

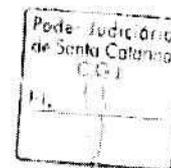
Manter o réu encarcerado, proibindo-o de exercer trabalho lícito poderá redundar em prejuízo maior para o mesmo e a própria sociedade.

Como dito acima, outras idéias foram lançadas e hoje aplicadas pelos Juizes que atravessam mais este grave problema – ausência de condições para o correto cumprimento da reprimenda no regime semi-aberto.

12



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA



Por outro lado, pretendemos implementar em Santa Catarina o Fórum Estadual de Juizes com atribuição na execução penal. Dentre os objetivos do fórum está o de normatizar e padronizar ações, facilitando o árduo trabalho de quem labuta nessa área. Uma das questões que serão abordadas, e que provavelmente possa a ser transformada em enunciado, é exatamente a questão do trabalho externo para apenados no regime semi-aberto.

Posto isto e, considerando que as regras baixadas não ferem qualquer disposição legal ou administrativa inerente a espécie, OPINO pelo arquivamento do presente, oficiando-se ao Juízo com cópia.

OPINO, ainda, haja vista a relevância da matéria e como forma de homenagear o Colega Carlos Roberto da Silva, pelo brilhante trabalho que vem exercendo em sua Unidade Jurisdicional, seja expedida circular a todos os juizes com atuação no crime, para que possam ter ciência da matéria ventilada.

É o parecer, que submeto à elevada consideração de Vossa Excelência.

Capital de Santa Catarina, 25/05/09.



Júlio César Ferreira de Melo
Juiz Corregedor



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA



Processo CGJ n. 0363/2009

CONCLUSÃO

Aos vinte e seis dias do mês de maio do ano de 2009, faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **José Trindade dos Santos**, Corregedor-Geral da Justiça, de que faço este termo. Eu, Riza Quaresma Butter, Secretária da Corregedoria-Geral da Justiça, o subscrevi.

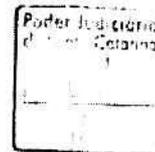
DECISÃO/DESPACHO

1. Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Júlio César Machado Ferreira de Melo (fls. 08/19).
 2. Expeça-se Circular aos Juízes com competência criminal
 2. Cientificado o interessado, por ofício arquivem-se os autos.
- Florianópolis, 1º de junho de 2009.

Desembargador José Trindade dos Santos
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca de Itajaí
 3ª Vara Criminal



PORTARIA N. 04/2009

Dispõe sobre o trabalho extramuros dos reeducandos que cumprem pena no regime semiaberto.

O Excelentíssimo Senhor Doutor **CARLOS ROBERTO DA SILVA**, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Criminal de Itajaí, no uso de suas atribuições de Juiz Corregedor do Presídio Regional de Itajaí, objetivando bem exercer a fiscalização que lhe compete,

CONSIDERANDO que o trabalho dignifica o ser humano e constitui direito do preso que cumpre pena no regime semiaberto, conforme inciso III do art. 1º da Constituição da República Federativa do Brasil, artigos 28, 29 e 37 e incisos II e IV do art. 41, todos da Lei de Execução Penal, § 2º do art. 35 e art. 39, ambos do Código Penal;

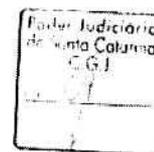
CONSIDERANDO a necessidade e conveniência de serem estabelecidos critérios mínimos para a concessão do trabalho externo àqueles que cumprem pena no regime semiaberto, no intuito de assegurar os direitos individuais do preso e, ao mesmo tempo, os interesses sociais;

CONSIDERANDO que a doutrina criminal pátria converge no sentido da possibilidade do trabalho externo em obras públicas ou privadas, mesmo que sem vigilância direta do Estado, aos apenados em regime semiaberto, desde que satisfeitos os requisitos objetivos e subjetivos encartados na Lei n. 7.210/84,

Endereço: Rua Uruguai, 227, Centro - CEP 88.302-901, Itajaí-SC - E-mail: ijcr3@tj.sc.gov.br
 Gabinete Dr. Carlos Roberto da Silva
 Fones: (47) 3341-9392 e 3341-9354



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
 Comarca de Itajaí
 3ª Vara Criminal



RESOLVE:

Art. 1º: Estabelecer, para o deferimento do pedido de trabalho externo, o cumprimento mínimo de 1/6 da pena; o gozo anterior de, no mínimo, 3 saídas temporárias sem registros desabonadores de conduta e, ainda, que reste ao reeducando até 1 ano para progredir ao regime aberto, como alguns dos requisitos objetivos, bem como a aptidão, disciplina e responsabilidade como condições subjetivas sem as quais não será autorizada a prestação de serviços extramuros pelos reeducandos que cumprem pena no regime semiaberto.

Art. 2º: A sociedade empresarial empregadora deverá, sem prejuízo do disposto acima, atender aos seguintes requisitos:

§ 1º: Estar regularmente constituída e regularizada no(s) órgão(s) público(s) competente(s).

§ 2º: Possuir, em seu quadro, no mínimo 10 (dez) funcionários em atividade no setor onde o serviço será prestado pelo reeducando.

§ 3º: O reeducando não poderá ter relação de parentesco (até o 3º grau civil na linha colateral, inclusive) ou afinidade com o administrador ou pessoa que exerça, ainda que transitoriamente, funções de administração ou gerência da sociedade empresarial empregadora.

Parágrafo único: Para fins de comprovação do requisito do § 3º, o reeducando deverá apresentar declaração com firma reconhecida pelos sócios, administradores e/ou gerentes das sociedades empresariais.

Art. 3º: Constituem obrigações do reeducando, sem prejuízo das demais:

§ 1º: Deslocar-se diretamente do Presídio ao local da prestação de serviço e deste àquele, sem qualquer espécie de

Endereço: Rua Uruguai, 222, Centro - CEP 88.302-901, Itajaí-SC - E-mail: trcr3@tj.sc.gov.br
 Gabinete: Dr. Carlos Roberto da Silva
 Fones: (47) 3341-9392 e 3341-9354



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
 Comarca de Itajaí
 3ª Vara Criminal



desvio de percurso ou parada.

§ 2º: Retornar imediatamente ao Presídio caso seja dispensado antes do término da jornada de trabalho.

§ 3º: Dedicar-se integralmente no horário em que está ausente do Presídio à atividade laboral a que está autorizado, estritamente no local de trabalho, ficando vedada qualquer saída, ainda que esporádica, ou contatos com terceiros, por qualquer meio.

Parágrafo único: A inobservância do disposto nos parágrafos anteriores implicará a revogação imediata da autorização.

Art. 4º: São obrigações do empregador, sem prejuízo das demais:

§ 1º: Cumprir a legislação trabalhista.

§ 2º: Comunicar ao Juízo, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, qualquer alteração de endereço do local da prestação de serviço, dispensa do trabalho, concessão de férias ou qualquer tipo de licença ao reeducando.

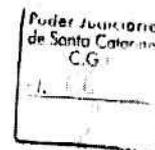
§ 3º: Comunicar ao Juízo qualquer falta, atraso, saída antecipada ou outra intercorrência relativa ao exercício do trabalho pelo reeducando, no máximo até 48 (quarenta e oito) horas após o ocorrido.

§ 4º: Apresentar mensalmente no Cartório, para fins de juntada no PEC do reeducando, cópia legível e autêntica do controle de ponto e seu contra-cheque.

§ 5º: Impedir que o reeducando receba visitas durante o expediente, bem como se comunique por telefone, móvel ou fixo, ou por qualquer outro meio, sobre assuntos não relacionados à prestação do serviço, devendo ser comunicado ao Juízo tal ocorrência na forma dos parágrafos anteriores.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Itajai
3ª Vara Criminal



Art. 5º: Conclusos os autos com o pedido de trabalho externo, verificado o preenchimento das condições da presente Portaria pelo Juízo, será designada audiência com o fim de ouvir o apenado e os representantes legais da sociedade empresarial empregadora, ocasião na qual será assumido o compromisso de cumprir as condições impostas à concessão da autorização, advertindo-se-lhes que o não cumprimento de qualquer condição importará na imediata revogação da autorização.

Art. 6º: A comprovação dos requisitos mencionados nos artigos 1º e 2º desta Portaria deverá constar do pedido de trabalho externo.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Afixe-se no local de costume.

Encaminhe-se cópia da presente Portaria à Corregedoria-Geral de Justiça, ao Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção Itajai/SC - e à Administração do Presídio Regional de Itajai.

Itajai (SC), 17 de abril de 2009.

Carlos Roberto da Silva
Juiz de Direito

Endereço: Rua Uruguai, 222, Centro - CEP 88 302-901, Itajai-SC - E-mail: ijcr3@tj.sc.gov.br
Gabinete Dr. Carlos Roberto da Silva
Fones: (47) 3341-9392 e 3341-9354



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL
GABINETE DA DIREÇÃO**

Ofício nº 1711/2011/GAB/DEAP

Florianópolis, 14 de novembro de 2011.

A Sua Excelência o Senhor
SOLON D'EÇA NEVES
Corregedor Geral da Justiça
Corregedoria Geral da Justiça de Santa Catarina
Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, Florianópolis/SC
CEP 88.020-901

Senhor Corregedor,

Venho solicitar a Vossa Excelência providências quanto à padronização entres as Comarcas do Estado, com competência na área criminal, da forma de cumprimento de pena em regime aberto, limitação de final de semana, prestação de serviços à comunidade e da fiscalização do trabalho externo dos presos em regime semiaberto, pelos motivos que passo a expor:

DO REGIME ABERTO

Atualmente, o sistema prisional conta com duas Casas do Albergado, sendo uma na Cidade de Florianópolis e outra na Cidade de Chapecó, sendo que esta foi recentemente interdita, conforme decisão em anexo.

De acordo com a Lei de Execuções Penais:

SJC-DEAP SISTEMA HUMANIZADO, CIDADANIA RESPEITADA!

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL

Av. Ivo Silveira, 2320 – Capoeiras - 88.085-001 – FLORIANÓPOLIS – SC - Fones: (48) 4009-9801 (fax) 4009-9820



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL
GABINETE DA DIREÇÃO**

Art. 93. A Casa do Albergado destina-se ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime aberto, e da pena de limitação de fim de semana.

Na Casa do Albergado de Florianópolis, que conta hoje com aproximadamente 600 presos em regime aberto, devido ao aumento descontrolado de condenados e da possibilidade de progressão de regime inclusive para os condenados a crimes hediondos, os presos em regime aberto e os que cumprem pena de limitação de final de semana, passaram, a exemplo da maioria dos Estados, a cumprir sua pena sem a necessidade de se recolher à Casa do Albergado, devendo recolher-se em sua residência no horário determinado pelo Juiz da Execução, não se ausentar da Comarca sem autorização Judicial e comparecer semanalmente à Casa do Albergado para assinar uma ficha de presença, conforme determinado no termo de audiência admonitória. Porém, toda a execução é realizada pela administração da Casa do Albergado (pedido de autorização de viagem, controle do término da pena, pedido de transferência, entre outros). Já a pena de prestação de serviços à comunidade é fiscalizada pelo Setor de Serviço Social da Vara de Execuções Penais da Comarca da Capital.

Na Comarca de Chapecó, antes da sua interdição, os presos que cumpriam pena em regime aberto deveriam se recolher durante o período noturno na Casa do Albergado. Porém, mesmo interditada, os presos que cumprem pena de limitação de final de semana e os condenados à pena de prestação de serviço à comunidade continuam se recolhendo naquela Casa. Já nas Comarcas que não possuem Casa do Albergado, a execução e controle de pena em regime aberto são realizados pelas Varas de Execuções ou pelas Varas Criminais.

Há ainda outras unidades prisionais, como por exemplo a Unidade Prisional Avançada de Canoinhas, onde os presos cumprem o regime aberto, inclusive tendo que pernoitar na unidade, gerando uma certa fragilidade na segurança do estabelecimento.

SJC-DEAP SISTEMA HUMANIZADO, CIDADANIA RESPEITADA!

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL

Av. Ivo Silveira, 2320 – Capoeiras - 88.085-001 – FLORIANÓPOLIS – SC - Fones: (48) 4009-9801 (fax) 4009-9820



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL
GABINETE DA DIREÇÃO**

DA FISCALIZAÇÃO PARA O TRABALHO EXTERNO DO PRESO EM REGIME SEMIABERTO

No que tange à fiscalização do preso em regime semiaberto que possui autorização para o trabalho externo, também não há uniformidade entre as Comarcas do Estado.

A Lei de Execuções Penais é clara ao permitir o trabalho externo para o preso em regime semiaberto sem a necessidade de vigilância direta.

Senão, vejamos:

Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semi-aberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:

I - visita à família;

II - frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do 2º grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução;

III - participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social.

A autorização para o trabalho externo do preso em regime semiaberto precede de autorização judicial justamente por prescindir de vigilância por parte dos agentes penitenciários, sendo considerada uma progressão vertical no resgate da pena.

Na Penitenciária Penal Agrícola de Chapecó estão sendo construídos galpões, onde serão instaladas várias empresas privadas, para que seja oportunizado ao preso o direito ao trabalho. Porém, o Judiciário daquela Comarca determinou que os agentes penitenciários deverão realizar a vigilância direta do preso em regime semiaberto com autorização para trabalho que laborar nessas empresas dentro do Complexo. Ora Excelência, se não há necessidade de vigilância

SJC-DEAP SISTEMA HUMANIZADO, CIDADANIA RESPEITADA!

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL

Av. Ivo Silveira, 2320 – Capoeiras - 88.085-001 – FLORIANÓPOLIS – SC - Fones: (48) 4009-9801 (fax) 4009-9820



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL
GABINETE DA DIREÇÃO**

para o preso em regime semiaberto que tem autorização para o trabalho externo, menor ainda a necessidade nos casos onde as empresas estão instaladas dentro do próprio Complexo. Diante dessa determinação, com a falta de efetivo de agentes penitenciários não haverá como viabilizar o trabalho para os presos em regime semiaberto que tenham autorização para o trabalho, pois não há como deslocar os agentes dos seus postos de trabalho da Penitenciária para fiscalizar os presos que trabalharão nos galpões.

Em parecer e decisão exarados nos autos CGJ, n.º 0363/2009, fica bem clara a desnecessidade de fiscalização direta nos casos de presos em regime semiaberto que tem autorização judicial para o trabalho externo, sendo necessária a fiscalização somente nos casos em que a autorização para o trabalho externo é deferida pelo próprio diretor do estabelecimento prisional.

Diante do exposto, venho:

1º) SOLICITAR providências quanto à padronização da execução do regime aberto entre as Comarcas do Estado com competência na área criminal, determinando Vossa Excelência que nas Comarcas onde não existir Casa do Albergado, a fiscalização tanto dos presos em regime aberto, quanto dos condenados a pena de limitação de final de semana passe a ser realizada pela Vara de Execuções Penais ou Varas Criminais das respectivas Comarcas, através de apresentação periódica do preso em Juízo e demais condições estabelecidas no termo de audiência admonitória;

2º) SOLICITAR que a Casa do albergado de Chapecó seja desativada, passando a fiscalização tanto dos presos em regime aberto, quanto dos condenados à pena de limitação de final de semana e prestação de serviços à comunidade para a Vara de Execuções Penais ou Varas Criminais daquela Comarca;

SJC-DEAP SISTEMA HUMANIZADO, CIDADANIA RESPEITADA!

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL

Av. Ivo Silveira, 2320 – Capoeiras - 88.085-001 – FLORIANÓPOLIS – SC - Fones: (48) 4009-9801 (fax) 4009-9820



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL
GABINETE DA DIREÇÃO**

3º) SOLICITAR providências quanto à padronização nas Comarcas de todo o Estado, da autorização judicial para o trabalho externo dos presos em regime semiaberto, sem que haja a necessidade de vigilância direta, independente da localização da empresa, conforme determina a Lei de Execuções Penais.

Desde já, permaneço à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários. Sem mais para o momento, faço votos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,


Leandro Antônio Soares Lima
Agente Penitenciário – Diretor
Matrícula 220.524-6

SJC-DEAP SISTEMA HUMANIZADO, CIDADANIA RESPEITADA!

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL
Av. Ivo Silveira, 2320 – Capoeiras - 88.085-001 – FLORIANÓPOLIS – SC - Fones: (48) 4009-9801 (fax) 4009-9820

 Governo do Estado de Santa Catarina
Secretaria de Estado da Agricultura e Política Rural
Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina S.A.

M. GAF - 0572/09

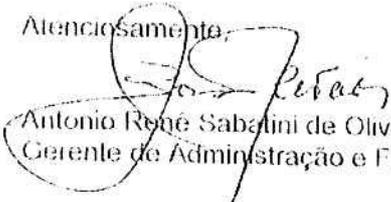
Florianópolis, 25 de junho de 2009

Da : Gerência de Administração e Finanças
Para: Gerência Regional de Chapecó - Lorete
Assunto: PREFIC/Chapecó

Solicitamos seus préstimos no sentido de averiguar junto a Secretaria de Fazenda e Administração do município de Chapecó, a pendência descrita na correspondência datada de 19/06/09, que estamos devolvendo anexo.

Com referência ao CNPJ, queremos alertar que esse numero é da EPAGRI Sede, não podendo ser utilizado, deverá constar CNPJ da Epagri de Chapecó

Atenciosamente,


Antonio René Sabatini de Oliveira
Gerente de Administração e Finanças.

Sede administrativa - Rodovia Admar Gonzaga, 1.347, Itacorubi, C.P. 502, fone: (048) 239-5500
Fax: (048) 239-5597, internet: <http://www.epagri.rct.sc.br>, e-mail: epagri@epagri.rct.sc.br
18034-901 Florianópolis, Santa Catarina, Brasil
CGC Nº 83.052.191/0001-62 - INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº 250.403.498



TERMO DE CESSÃO DE USO

Nº 400.938/06

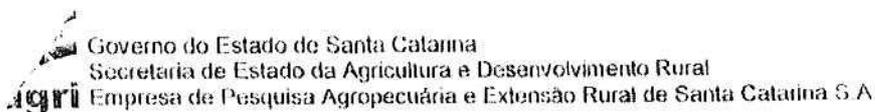
V. A. M.

*Cópia assinada
em 12/04/06
por Assistentes
F. P. P.*

TERMO DE CESSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO QUE ENTRE SI CELEBRAM A EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E EXTENSÃO RURAL DE SANTA CATARINA S.A. EPAGRI E A SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA, DE CONFORMIDADE COM A LEI 8.666/93 E SUAS ALTERAÇÕES SUPERVENIENTES ÀS LICITAÇÕES E CONTRATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

A Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina S.A. – Epagri, empresa pública, vinculada à Secretaria de Estado da Agricultura e Desenvolvimento Rural, com personalidade jurídica de direito privado, sob a forma de sociedade por ações, constituída nos termos do inciso II do Art. 152 da Lei Complementar nº 284, de 28 de fevereiro de 2005, inscrita no CGC/MF sob o nº 83.052.191/0001-62, e Inscrição Estadual nº 250.403.498, doravante denominada simplesmente Epagri com sede na Rodovia Admar Gonzaga 1347 – Itacorubi, em Florianópolis/SC, neste ato representada em consonância com o "Caput" do Art. 37, inciso I, do Estatuto Social da Epagri, por seu Presidente, **Athos de Almeida Lopes**, inscrito no CPF sob o nº 067.082.349-04 e portador da Carteira de Identidade nº 1/R 103.825/SSI/SC e por seu Diretor **Valmor Luiz Dall' Agnol**, inscrito no CPF sob o nº 085.603.009-78 e portador da Carteira de Identidade nº 151.563 SSP/SC e a **Secretaria de Segurança Pública**, inscrita no CNPJ sob o nº 82.951.294/0001-00, com sede na rua Esteves Júnior, nº 80, Centro, Florianópolis-SC, CEP: 88.015-130, doravante denominada simplesmente **Cessionária**, neste ato, representada pelo seu Secretário, **Dejair Vicente Pinto**, inscrito no CPF sob o nº 155.082.699-91 e portador da Carteira de Identidade nº 4539279-0 SSP/SC, resolvem, de comum acordo, celebrar o presente Termo de Cessão de Uso de Bem Público, estabelecendo e prometendo cumprir as cláusulas e condições, fundamentado na Lei Federal nº 8.666/93, artigo 116, como seguem:





CLÁUSULA PRIMEIRA – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O presente termo origina-se na solicitação da Gerência Regional da Epagri de Chapecó, com autorização referendada pela Diretoria Executiva, bem como, na legislação federal vigente, Lei 8.666/93 e suas alterações supervenientes às Licitações Públicas.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

O presente termo tem como objetivo a Cessão de Uso de um imóvel de propriedade da Epagri a Secretaria de Estado da Segurança Pública, para funcionamento do Albergue Regional, com as seguintes características:

- Imóvel com área de 3.200 (três mil e duzentos) m², com benfeitorias, constituindo-se em 01 (um) prédio térreo, com 01 (uma) sala de escritório, medindo 382 (trezentos e oitenta e dois) m² de área construída, e 01 (uma) garagem, medindo 100 (cem) m², localizada no Loteamento Jardim Eldorado I, no município de Chapecó, Estado de Santa Catarina;
- O imóvel acima descrito encontra-se matriculado sob o nº 20.438 e registrado sob o nº R-1-20 438, no livro 02, Registro Geral, do Cartório de Registro de Imóveis da Chapecó/SC.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA SITUAÇÃO LEGAL DO BEM

O mencionado imóvel se acha livre e desembaraçado de todos e quaisquer ônus real, judicial ou extrajudicial, hipoteca legal ou convencional

CLÁUSULA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES DA CESSIONÁRIA

1. A CESSIONÁRIA compromete-se a assumir as seguintes e exclusivas responsabilidades:

- responsabilizar-se pela conservação, manutenção e recuperação do imóvel objeto desta

Sede administrativa - Rodovia Admar Gonzaga, 1.347, Itacorubi, C.P. 502, fone: (048) 3239-5500
 Fax: (048) 3239-5597, internet: <http://www.epagri.rct-sc.br>, e-mail: epagri@epagri.rct-sc.br
 88034-901 Florianópolis, Santa Catarina, Brasil
 CNPJ Nº 83.052.191/0001-62 - INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº 250.403.498



cessão;

- realizar o pagamento das despesas decorrentes do uso do imóvel, inclusive impostos e taxas e as relativas ao consumo de água, luz, serviços de telefonia e outros que incidam ou venham a incidir sobre o referido imóvel;
- utilizar o imóvel e suas benfeitorias exclusivamente para as atividades a serem desenvolvidas pelo Albergue Regional, ficando expressamente vedada a transferência do imóvel para uso de outros órgãos, pessoas físicas ou instituições;
- devolver o imóvel a sua benfeitorias em perfeitas condições de uso ;
- submeter a prévia autorização da Epagri, sobre qualquer modificação e/ou alteração na estrutura do imóvel ora cedido;
- Quando da devolução do imóvel não procederá a qualquer pedido de indenização de modificações, melhorias ou acréscimo feitos ao mesmo, devendo estas serem consideradas como incorporadas ao imóvel da Epagri.

CLÁUSULA QUINTA - DA VIGÊNCIA

O presente termo terá vigência de 05 (cinco) anos, com início em 23 de maio de 2006 e término em 22 de maio de 2011, podendo ser renovado por acordo prévio entre as partes, por meio de novo termo de cessão de uso, mediante previsão legal.

CLÁUSULA SEXTA - DAS CONDIÇÕES GERAIS DA CESSÃO

A Secretaria de Segurança Pública responsabiliza-se pela recuperação e manutenção do imóvel, objeto desta cessão, inclusive impostos (IPTU) e taxas, tais como: água, luz e outros que incidam ou venham a incidir sobre o referido imóvel, ficando sujeita a prévia autorização da Epagri.

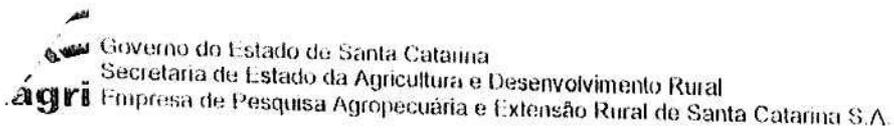
Sede administrativa - Rodovia Admar Gonzaga, 1.347, Itacorubi, C.P. 502, fone: (048) 3239-5500

Fax: (048) 3239-5597, internet: <http://www.epagri.rct-sc.br>, e-mail: epagri@epagri.rct-sc.br

88034-901 Florianópolis, Santa Catarina, Brasil
CNPJ Nº 83.052.191/0001-62 - INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº 250.403.498



SANTA CATARINA



qualquer modificação e/ou alteração na estrutura do objeto ora cedido.

CLÁUSULA SETIMA - DA FINALIDADE DA CESSÃO

O imóvel, objeto do presente termo, destina-se na instalação, funcionamento e utilização do Albergue Regional.

CLÁUSULA OITAVA - DA FORMA DA CESSÃO

Esta cessão é a título gratuito, não gerando nenhum ônus à CESSIONÁRIA, salvo os prescritos na cláusula quarta deste instrumento.

CLÁUSULA NONA - DA REVOGAÇÃO

Pela revogação desta cessão, não será devida qualquer tipo de indenização pela Epagri, relativa a qualquer melhoramento promovido pela Cessionária, devendo esta desocupar o imóvel dentro de 30 (trinta) dias do recebimento do termo de revogação.

CLÁUSULA DECIMA - DA DEVOLUÇÃO DO BEM

Ocorrerá a devolução do bem ora cedido, independentemente de ato especial, revertendo o imóvel ao patrimônio da Epagri, sem direito a CESSIONÁRIA a qualquer indenização, inclusive por benfeitorias realizadas se :

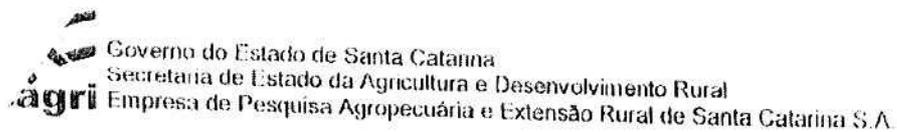
- a) o imóvel no todo ou em partes, for dada aplicação diversa da que lhe tenha sido destinado;
- b) se a CESSIONÁRIA renunciar a cessão, deixar de exercer as suas atividades específicas ou se extinguir, e;
- c) se em qualquer época a Epagri necessitar do imóvel para seu uso próprio, ressalvada neste caso, a indenização por benfeitorias necessárias, de cuja realização tenda sido dado o necessário conhecimento à Epagri.

Sede administrativa - Rodovia Admar Gonzaga, 1.347, Itacorubi, C.P. 502, fone: (048) 3239-5500

Fax: (048) 3239-5597, internet: <http://www.epagri.rct-sc.br>, e-mail: epagri@epagri.rct-sc.br
88034-901 Florianópolis, Santa Catarina, Brasil

CNPJ Nº 83.052.191/0001-62 - INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº 250.403.498





CLÁUSULA DECIMA PRIMEIRA - DA RESCISÃO

Este termo poderá ser rescindido por mútuo acordo, ou unilateralmente por uma das partes, com aviso prévio de 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA DECIMA SEGUNDA - DO FORO

Para dirimir qualquer pendência judicial decorrente desta cessão, em consonância ao Capítulo II, Art. 2º do Estatuto Social da Epagri, fica eleito o Foro da Comarca da Capital de Santa Catarina - Florianópolis, com renúncia expressa de qualquer outro por mais privilegiado que seja.

E por estarem acordes, as partes assinam o presente termo em três (03) vias de igual teor e valia, na presença das testemunhas abaixo identificadas.

Florianópolis, 23 de maio de 2006.

Athos de Almeida Lopes
Presidente da Epagri

Valmor Luiz Dall'Agnol
Diretor da Epagri

Dejair Vicente Pinto
Secretário

Testemunhas:

Sede administrativa - Rodovia Admar Gonzaga, 1.347, Itacorubi, C.P. 502, fone: (048) 3239-5500

Fax: (048) 3239-5597, internet: <http://www.epagri.rct-sc.br>, e-mail: epagri@epagri.rct-sc.br
88034-901 Florianópolis, Santa Catarina, Brasil

CNPJ Nº 83.052.191/0001-62 - INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº 250.403.498





ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CHAPECÓ

Decisão.

Registre-se e autue-se como Excesso ou Desvio.

Na data de 01/08/2011, o Diretor Regional dos Presídios encaminhou ao Juízo o ofício OF/PACH/ Nº 2233/2011, no qual constam informações relacionadas ao precário funcionamento da Casa do Albergado de Chapecó/SC.

Os relatos do documento apontam: ser inadequado o local destinado à Casa do Albergado; as constantes represálias entre os detentos, inclusive com agressões físicas; a inexistência de sanitários suficientes e adequados; a localização física inadequada; déficit de servidores e viaturas; ausência de prestação de serviços jurídicos; inexistência de cursos voltados a ressocialização; elevado número de sentenciados beneficiados com o regime aberto que preferem permanecer nas instalações do presídio ou penitenciária local; alto índice de regressões em razão das desavenças dos apenados e; frequentes casos de embriaguez.

Decido.

Juiz Humberto Goulart da Silveira - 1 de 4



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CHAPECÓ**

Considerando o inteiro teor do OF/PACH/ Nº 2233/2011, datado de 01/08/2011, no qual constam informações relacionados ao precário funcionamento da Casa do Albergado de Chapecó/SC;

Considerando que o funcionamento da Casa do Albergado fere as disposições contidas no artigo 95 da Lei de Execução Penal, visto que não oferece local adequado para cursos e palestras, inexistindo serviços de orientação e apoio aos condenados;

Considerando a inexistência de prestação de serviços jurídicos por parte do Estado, porquanto inexistente Advogado contratado para aquela Unidade, bem como, local apropriado para tal fim;

Considerando que constantemente apenados beneficiados com a progressão ao regime aberto optam em permanecer na Penitenciária Agrícola de Chapecó ou no Presídio Regional de Chapecó até a concessão do livramento condicional, em razão das péssimas condições das instalações da Casa do Albergado, bem como pela inexistência de separação entre os presos reincidentes e primários (art. 84, §1º, LEP);

Considerando a inexistência de sanitários suficientes a atender o número de detentos que atualmente frequentam o estabelecimento, sendo que os banheiros lá existentes são precários e desprovidos de higiene sanitária;

Considerando que no Estado de Santa Catarina somente as Comarcas da Capital e Chapecó possuem casa do Albergado, sendo que em relação a esta última, pelas condições atualmente existentes, pode-se constatar facilmente a inexistência das condições fundamentais para o cumprimento da finalidade que legitimaria sua existência.

Juiz Humberto Goulart da Silveira - 2 de 4



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CHAPECÓ**

DETERMINO a alteração das condições do regime aberto, pelo período inicial de 120 (cento e vinte) dias, com a finalidade de possibilitar ao DEAP a realização de melhorias na Unidade Prisional, as quais deverão ser informados no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias para a análise de manutenção ou revogação da medida.

Registro que durante este período, os apenados deverão cumprir suas penas no regime de prisão domiciliar.

O Administrador da Casa do Albergado deverá colher a assinatura dos apenados, dando-lhes ciência para que compareçam no prazo de 48 (horas) em cartório (sala 220), para a realização da audiência admonitória, mediante as condições que ora fixo:

- Informar o atual endereço;
- Proibição de mudar do endereço informado nos autos, sem prévia comunicação ao Juízo;
- Recolher-se diariamente em seu domicílio, inclusive nos finais de semana e feriados, podendo ausentar-se no horário compreendido entre 06:00 e 20:00 horas, **em dias úteis**, para exercer atividade lícita;
- Proibição de ausentar-se da Comarca, sem autorização do Juízo;
- Proibição de mudar do endereço informado nos autos, sem prévia comunicação ao Juízo;
- Comparecimento pessoal e obrigatório perante o Juízo até o dia 15 de cada mês, para informar e justificar suas atividades;

Oficie-se ao Batalhão da Polícia Militar desta Comarca, com cópia desta decisão, recomendando a designação de policial militar para fiscalização do cumprimento por parte dos albergados das condições fixadas, sem prejuízo da fiscalização por parte da polícia civil ou outro órgão.

Juiz Humberto Goulart da Silveira - 3 de 4



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CHAPECÓ**

O cartório da Vara de Execuções Penais deverá providenciar mensalmente, expediente do qual deverá constar a relação atualizada de albergados com suas qualificações e endereços, ao Batalhão da Polícia Militar e a Polícia Civil.

Oficie-se o Diretor do DEAP para que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, informe ao Juízo sobre as melhorias realizadas, possibilitando assim a análise do funcionamento daquele Estabelecimento Prisional.

Cientifique-se o Ministério Público.

Junte-se cópia desta decisão em cada um dos PECs dos albergados.

Cumpra-se.

Chapecó-SC, 17 de agosto de 2011.

Humberto Goulart da Silveira
Juiz de Direito



ESTADO DE SANTA CATARINA
 SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA
 DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL
 CASA DO ALBERGADO DE CHAPECÓ-SC

COMUNICAÇÃO INTERNA

DE: CASA DO ALBERGADO DE CHAPECÓ	CI N° 0045/2011
PARA: ADÉRCIO JOSÉ VELTER (DIRETOR DO DEAP)	
ASSUNTO: Informação	
<p>Em face de decisão proferida pelo Excelentíssimo Juiz da Vara Execução da Comarca de Chapecó, na qual determina a alteração das condições do regime aberto, em período inicial de 120 (cento e vinte) dias, devendo os presos cumprir neste período suas penas em regime de prisão domiciliar, os demais apenados como os de Limitação de Final de Semana e os PSC, continuarão cumprindo suas reprimendas neste local da Casa do Albergado. (Em anexo decisão).</p> <p>Cordialmente,</p> <p style="text-align: center;">  Clair Miguel Bocasanta Supervisor Responsável Agente Penitenciário Mat: 254285-4 </p> <p style="text-align: right;"> SEJC/DEAP/UBX PROTOCOLO N. 4051/2011 </p>	

SJC-DEAP Sistema Humanizado, Cidadania Respeitada!



Autos nº 0012239-56.2011.8.24.0600

Ação: Pedido de Providências

Requerente: Departamento de Administração Prisional - DEAP e outro

Excelentíssimo Senhor Corregedor,

Cuidam os autos de expediente encaminhado pelo Departamento de Administração Prisional – DEAP -, solicitando providências objetivando a padronização entre as Comarcas do Estado, em relação a forma de cumprimento do regime aberto e a fiscalização do trabalho externo dos apenados que cumprem pena no regime semiaberto.

Vieram-me, então, os autos conclusos.

É o caso sob enfoque.

Analisando os autos colhe-se a preocupação do Departamento de Administração Prisional (DEAP), ao solicitar à esta Corregedoria, providências objetivando a padronização entre as Comarcas do Estado, em relação a forma de cumprimento do regime aberto e fiscalização do trabalho externo dos apenados que cumprem pena no regime semiaberto.

Em que pese a relevância da questão, inviável se proferir qualquer parecer definitivo a respeito sem antes, por prudência, ouvir os magistrados com competência nas esferas criminais e de execução penal.

Assim sendo, com a finalidade de se receber opiniões em relação ao tema proposto, tenho que a medida mais salutar neste momento seria a expedição de ofício aos magistrados com competência na execução penal para manifestarem suas opiniões e encaminharem sugestões a respeito do assunto objeto destes autos.

Assim sendo, **OPINO** pela expedição de ofício, por meio eletrônico, aos magistrados com competência nas esferas criminais e de execução penal, com cópia dos documentos que integram os presentes autos, para manifestação (opiniões e sugestões a respeito do objeto tratado neste feito) no prazo de 15 (quinze) dias.

É o parecer que submeto á elevada apreciação de Vossa Excelência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça**

fls. 40

Florianópolis (SC), 24 de novembro de 2011.

**Alexandre Karazawa Takaschima
Juiz Coordenador**



Autos nº 0012239-56.2011.8.24.0600

Ação: Pedido de Providências

Requerente: Departamento de Administração Prisional - DEAP e outro

DECISÃO

- Coordenador.
1. Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz
 2. Oficie-se, por meio eletrônico, aos magistrados com competência na execução penal, com cópia dos documentos que integram os presentes autos, para manifestação (opiniões e sugestões a respeito do objeto tratado neste feito) no prazo de 15 (quinze) dias.

Florianópolis (SC), 24 de novembro de 2011.

Desembargador **Solon d'Eça Neves**
Corregedor-Geral da Justiça